



BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMCA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMCA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMCA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMCA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMCA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMCA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

→ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

→ **Sérgio Franco Dantas**

→ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

→ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMCA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMCA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA DÁ PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2020 DA PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, COM MULTAS E DEVOLUÇÃO DE R\$ 352 MIL



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal que sejam reprovadas as contas anuais da Prefeitura de São Domingos do Araguaia, exercício 2020, de responsabilidade de Pedro Patrício de Medeiros, que deve recolher aos cofres do Município R\$ 352.322, 28. O processo foi relatado pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas. Pelo conjunto de irregularidades e falhas apontadas nas contas, o gestor foi multado em um total de R\$ 19.762,07 (4.785 UPFPA).

A decisão foi tomada durante a 16ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada nesta quarta-feira (11), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, vice-presidente do TCMCA, no momento da relatoria do processo. Em seu voto, a conselheira Mara Lúcia determinou a indisponibilidade de bens do ordenador Pedro Patrício de Medeiros, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Município, no valor de R\$ 352.322,28, devendo ser oficiado à Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Araguaia, para adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de São Domingos do Araguaia, com o objetivo de dar efetividade à Medida Cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Cópia da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, será enviada ao Ministério Público Estadual, sob a forma de notícia de fato, para as providências cabíveis.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO 13

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

ADMISSIBILIDADE 14

DECISÃO MONOCRÁTICA 14

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA 18

CONTRATO 19

LEILÃO PÚBLICO 20

LICITAÇÃO 20



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.890**

Processo n.º 1410012012-00

Assunto: Recurso Ordinário (201903678-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Recorrente: José Carlos Lisboa Reis (22.05.2012 a 31.12.2012)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS QUANTO AO 3º QUADRIMESTRE. LANÇAMENTO À CONTA "AGENTE ORDENADOR". DESPESA SEM O DEVIDO RESPALDO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RREO'S DO 3º E 4º QUADRIMESTRES, DO RFG E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE E NÃO ENVIO DOS RREO'S DO 5º E 6º BIMESTRES. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E DIÁRIAS AOS GESTORES MUNICIPAIS NO 3º QUADRIMESTRE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 50, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO DO VALOR EM ALCANCE AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ALÇADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 69, da LC Estadual nº 84/2012 (LOTCEM), pugnando pela reforma da decisão contida do Acórdão n.º 34.149, de 21.03.2019, que julgou irregulares, as contas de José Carlos Lisboa Reis (22.05.2012 a 31.12.2012), ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício 2012, **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da

sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, para excluir tão somente a falha relativa à ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 402.300,00 (quatrocentos e dois mil e trezentos reais), mantendo, no entanto, a parte dispositiva do Acórdão 34.149/2019/TCM/PA, pela irregularidade das contas de Gestão Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício de 2012, de responsabilidade de José Carlos Lisboa Reis, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$-3.855.014,64 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatorze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao lançamento à conta agente ordenador e de multas referentes à: remessa intempestiva do RREO's do 3º e 4º bimestres, da prestação de Contas do 2º quadrimestre e não envio do RREO's do 5º e 6º bimestres; remessa intempestiva das documentações dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 300 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016; não comprovação da legalidade do pagamento da remuneração e das diárias aos gestores municipais, no valor de 300 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; atraso na remessa do RGF do 2º quadrimestre, no valor de 300 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016; não comprovação do cumprimento do Artigo 50, II, da Lei Complementar 101/00, no valor de 300 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e despesa sem o devido respaldo de processo licitatório, com redução do valor da multa para 300 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso V, da LC n.º 109/2016. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo



pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, bem como procedido com a restituição ao erário, dos valores lançados à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Quatipuru, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2022, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do ART. 706, § 5º do RITCM-PA (Ato n.º 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 2022

ACÓRDÃO Nº 39.948

Processo Nº 2017.00555-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município/IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2017

Interessados: Antônio Arinaldo de Almeida Trindade (esposo), Antônio Adriano Santos Trindade (filho) e Antônio Fernando Nazareno Santos Trindade (filho)
Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente
Membro do MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PENSÃO POR MORTE COM PROVENTO MENSAL ALUSIVO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA FALECIDA PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PORTARIA Nº 1.704/2016/IPAMB.

1. Pensão por morte.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, II, da CF/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1.704/2016/IPAMB, de 14.12.2016, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo relator em seu relatório e VOTO.

DECISÃO:

I – **CONSIDERAR** registrada tacitamente a Portaria nº 1.704/2016, de 14.12.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém/IPAMB, que concedeu pensão por morte a Antônio Arinaldo de Almeida Trindade (viúvo) CPF 583.891.212-04, Antônio Adriano Santos Trindade (filho) CPF 031.761.102-00 e Antônio Fernando Nazareno Santos Trindade (filho) CPF 047.175.062-00. Os favorecidos da servidora Adriana do Socorro Santos Trindade (falecida), receberão provento mensalmente, dividido em iguais quinhões, na ordem de 33,33%, a cada beneficiário. A última remuneração da servidora, foi no valor de R\$ 1.043,40 (um mil, quarenta e três reais e quarenta centavos), conforme art. 40, § 7º, II, da CF/88.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.953

Processo Nº 2015.11644-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Município: Belém

Exercício: 2015

Interessada: Rosa Maria de Lima O. de Almeida

Responsável: Juan Lorenzo Bardalez Hous – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO E IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS. PORTARIA Nº 1.272/2015/IPAMB. REGISTRO TÁCITO.



1. Aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º, EC nº 47/2005.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM/PA, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1.272/2015, de 29.07.2015/IPAMB, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e voto.

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 1.272/2015, de 29.07.2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade a Rosa Maria de Lima O. de Almeida, CPF 154.457.712-53, no cargo de GRUPO SUPERIOR SOC, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$14.090,06 (quatorze mil, noventa reais e seis centavos), fundamentado no art. 3º, EC nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.975

Processo n.º 027397.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia

Responsáveis: Cleidiane Silva De Paula (01/01/2020 a 16/03/2020)

Elaine Salomão De Sales (17/03/2020 a 31/12/2020)

Instrução: 3a Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2020. FALHAS COMUNS A AMBOS COORDENADORES: DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO AO REPASSE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Cleidiane Silva De Paula (01/01/2020 a 16/03/2020) e Elaine Salomão De Sales (17/03/2020 a 31/12/2020), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, do exercício de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Cleidiane Silva De Paula (01/01/2020 a 16/03/2020) e Elaine Salomão De Sales (17/03/2020 a 31/12/2020), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$10.048.606,40 (dez milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 29.570.253,21 (vinte e nove milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Cleidiane Silva De Paula (01/01/2020 a 16/03/2020): multa referente à violação do regime de competência quanto ao repasse das obrigações patronais e contribuições previdenciárias, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

II – Elaine Salomão De Sales (17/03/2020 a 31/12/2020): multa referente à violação do regime de competência quanto ao repasse das obrigações patronais e contribuições previdenciárias, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos,



previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.976

PROCESSO SPE Nº 015477.2017.2.000

MUNICÍPIO: BENEVIDES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: JOLIANY FEITOSA MENDONÇA

CONTADOR: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Não encaminhamento da Lei que autorizou as contratações temporárias e da justificativa do excepcional interesse público para as contratações; Esclarecimento da acumulação de cargo. Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais. Contas Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOLIANY FEITOSA MENDONÇA.

II – APLICAR multas à Responsável JOLIANY FEITOSA MENDONÇA, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **200** (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não

encaminhamento da Lei que autorizou as contratações temporárias e da justificativa do excepcional interesse público para as contratações;

- **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela acumulação de cargo da servidora Gely Wangela Correa dos Santos; - **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – ADVERTIR a Responsável JOLIANY FEITOSA MENDONÇA, de que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do Regimento Interno/TCM/PA.

IV – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 5.621.215,41 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 621.247,83 (seiscentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022

ACÓRDÃO Nº 39.977

PROCESSO SPE Nº 015477.2020.2.000

MUNICÍPIO: BENEVIDES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: JOLIANY FEITOSA MENDONÇA

CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.



Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, **DECISÃO: I – JULGAR REGULARES** as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JOLIANY FEITOSA MENDONÇA.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 7.532.153,39 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 174.946,68 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.978

Processo nº 023401.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO-POÇO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2a Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOÃO JOSIANO SENA DE LIMA (Ordenador - 01/01/2020 até 31/12/2020) E JOSÉ AUGUSTO RUFINO DE SOUSA (Contador - 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO-POÇO. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO RECOLHIMENTO À PREFEITURA, DO VALOR DO IRPF. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS MULTAS APLICADAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 023401.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual no 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) João Josiano Sena De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Pelas falhas apontadas em relatório.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) João Josiano Sena De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei no 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, b, do TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$ 144.658,15 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento à Prefeitura, do valor do IRRF no montante de R\$14.496,79 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), configurando omissão de receita pública.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o Alvará de Quitação, em nome do responsável, **Sr. JOÃO JOSIANO SENA DE LIMA**, no valor de R\$ 4.454.001,85 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, um real e oitenta e cinco centavos), onde se inclui R\$ 222.594,25 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), em bancos, de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém - PA, 9 de Fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.979

PROCESSO SPE Nº 134239.2020.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: SIMONE APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA

CONTADORA: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES



EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES as Contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de SIMONE APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 16.216.457,34 (dezesesseis milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 6.124.885,56 (seis milhões, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.980

PROCESSO SPE Nº 076279.2020.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador. Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores contribuintes. Contas Irregulares. Recolhimento. Multas. Cópia ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, face o lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador, e irregularidades previdenciárias.

II – IMPUTAR débito à Responsável JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido aos Cofres Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM/PA, no valor de R\$ 15.511,76 (quinze mil, quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos) referente ao lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador.

III – APLICAR multas à Responsável JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei no 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- **1.000** (mil) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS dos valores previdenciários retidos dos Servidores;

- **500** (quinhentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo Alcance/Conta Agente Ordenador.

IV – ADVERTIR a Responsável JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, de que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do Regimento Interno/TCM/PA.

V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração de responsabilidades.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.



ACÓRDÃO Nº 39.981

Processo nº 084005.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCURUÍ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVÃO (Ordenador - 01/01/2017 até 17/11/2017) E ALESSANDRA FRANCES CAVALCANTE (Ordenador - 18/11/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADORA GRACIELE SILVA SOUSA GALVÃO (01.01 A 16.11.2017). NÃO REPASSE AO INSS E RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL DOS VALORES RETIDOS RELATIVOS AO IRPF E ISS. HISTÓRICO DAS DESPESAS EMPENHADAS NÃO DISCRIMINAM OBJETIVAMENTE SOBRE A ORIGEM DO GASTO, SE LIMITANDO A DENOMINAÇÃO GENÉRICA DO ELEMENTO DE DESPESA. MULTAS. CONTAS IRREGULARES CÓPIA AO MPE. ORDENADORA ALESSANDRA FRANCES CAVALCANTE (17.11 A 31.12.2017). REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. DESPESA LIQUIDADA SUPERIOR A EMPENHADA. NÃO REPASSE AO INSS E RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL DOS VALORES RETIDOS RELATIVOS AO IRPF E ISS. HISTÓRICO DAS DESPESAS EMPENHADAS NÃO DISCRIMINAM OBJETIVAMENTE SOBRE A ORIGEM DO GASTO, SE LIMITANDO A DENOMINAÇÃO GENÉRICA DO ELEMENTO DE DESPESA. MULTAS. CÓPIA AO MPE. CONTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 084005.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Graciele Silva De Sousa Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Graciele Silva De Sousa Galvão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao 500 UPF-PA INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 410.646,00.
2. Multa na quantidade de prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento 500 UPF-PA ao tesouro municipal dos valores retidos relativos ao IRRF e ISS.
3. Multa na quantidade de prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo histórico das 300 UPF-PA despesas empenhadas não discriminarem objetivamente sobre qual a origem do gasto, se limitando a denominação genérica do elemento de despesa, dificultando a análise do controle externo sobre a real caracterização do gasto, além da efetiva transparência dos atos da gestão pública.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Alessandra Frances Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Alessandra Frances Cavalcante, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de prevista na Resolução nº 31/2017/TCM-PA, pela remessa da 465 UPF-PA Prestação de Contas do 3º quadrimestre fora do prazo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA, ainda não recolhida pela ordenadora.
2. Multa na quantidade de prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela despesa liquidada 500 UPF-PA superior a empenhada.
3. Multa na quantidade de prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao 250 UPF-PA INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 69.153,44.
4. Multa na quantidade de prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento 250 UPF-PA ao tesouro municipal dos valores retidos relativos ao IRRF e ISS.



5. Multa na quantidade de prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo histórico das 300 UPF-PA despesas empenhadas não discriminarem objetivamente sobre qual a origem do gasto, se limitando a denominação genérica do elemento de despesa, dificultando a análise do controle externo sobre a real caracterização do gasto, além da efetiva transparência dos atos da gestão pública.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:
Para as providências necessárias.
Belém - PA, 9 de Fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.982

PROCESSO Nº 014176.2020.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: BELEMTUR - COMPANHIA DE TURISMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEIS: VICTOR HUGO MOREIRA DA C. JÚNIOR - PERÍODO DE 01/01/2020 a 31/03/2020, JACHONS VALDO DA SILVA TAVARES - PERÍODO DE 01/04/2020 a 30/11/2020 E YAN TEIXEIRA NUNES - PERÍODO DE 01/12/2020 a 31/12/2020

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES as Contas de Gestão da BELEMTUR – COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELÉM, exercício financeiro de 2020, de responsabilidades de VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR, período de 01/01/2020 a 31/03/2020, JACHONS VALDO DA SILVA TAVARES, período de 01/04/2020 a 30/11/2020, e de YAN TEIXEIRA NUNES, período de 01/12/2020 a 31/12/2020.

II – EXPEDIR os competentes ALVARÁS DE QUITAÇÃO em nome dos Responsáveis pelas despesas ordenadas:

- VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR, período de 01/01/2020 a 31/03/2020, no valor de R\$ 409.672,16 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos);

- JACHONS VALDO DA SILVA TAVARES, período de 01/04/2020 a 30/11/2020, no valor de R\$ 833.632,85 (oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos);

- YAN TEIXEIRA NUNES, período de 01/12/2020 a 31/12/2020, no valor de R\$ 193.695,70 (cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 666,86 (seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.983

PROCESSO SPE Nº 014623.2020.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: CORDENADORIA FUNDO VER-O-SOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: CARMEN SILVIA MACEDO MENDES

CONTADORA: HELINE PONTES DA SILVEIRA MELLO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Contas Regulares. Multas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES as Contas de Gestão da COORDENADORIA FUNDO VER-O-SOL DE BELÉM, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de CARMEN SILVIA MACEDO MENDES.

II – APLICAR multas à Responsável CARMEN SILVIA MACEDO MENDES, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **1.000** (mil) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento do balanço financeiro consolidado do exercício;



- **300** (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV. "b", do RI/TCM/PA., pelo lançamento da Conta "Receita a Comprovar".

III – ADVERTIR a Responsável CARMEN SILVIA MACEDO MENDES, de que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do Regimento Interno/TCM/PA.

IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 3.283.893,34 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 353.410,45 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.004

Processo n.º 139002.2017.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Piçarra

Responsável: Ricardo Silveira Barros Neto

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ricardo Silveira Barros Neto, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Piçarra, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do

Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Ricardo Silveira Barros Neto, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor R\$ 1.346.931,44 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: não cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e descumprimento do limite de despesas do Poder Legislativo, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.005

Processo n.º 108330.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte
Responsáveis: Joelma Pereira de Sousa Oliveira (01/01/2020 a 31/03/2020) e José Luiz Silva Ferreira (01/04/2020 a 31/12/2020)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO 2020.



FALHAS COMUNS A AMBOS ORDENADORES: VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LEVANTADO E O DEMONSTRADO NO SALDO INICIAL EM 01/04/2021. DIVERGÊNCIA ENTRE O LEVANTADO E O DEMONSTRADO NO SALDO EM 31/12/2020. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Joelma Pereira de Sousa Oliveira (01/01/2020 a 31/03/2020) e José Luiz Silva Ferreira (01/04/2020 a 31/12/2020), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, do exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Joelma Pereira de Sousa Oliveira (01/01/2020 a 31/03/2020) e José Luiz Silva Ferreira (01/04/2020 a 31/12/2020), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 5.179.624,56 (cinco milhões, cento e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R\$17.303.569,99 (dezessete milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Joelma Pereira de Sousa Oliveira (01/01/2020 a 31/03/2020): multa referente à violação do regime de competência das obrigações patronais, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; multa referente à divergência entre o levantado e o demonstrado no saldo inicial em 01/01/2021 na Prestação de contas em meio magnético e no Balanço financeiro do 1º quadrimestre enviado nos Documentos em PDF, no valor de 150 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e multa referente à divergência entre o levantado e o demonstrado no saldo em 31/12/2020 na Prestação de contas em meio magnético, no valor de 150 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X,

da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

II – José Luiz Silva Ferreira (01/04/2020 a 31/12/2020): multa referente à violação do regime de competência das obrigações patronais, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; multa referente à divergência entre o levantado e o demonstrado no saldo inicial em 01/01/2021 na Prestação de contas em meio magnético e no Balanço financeiro do 1º quadrimestre enviado nos Documentos em PDF, no valor de 150 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e multa referente à divergência entre o levantado e o demonstrado no saldo em 31/12/2020 na Prestação de contas em meio magnético, no valor de 150 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.200

Processo Nº 201701721-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal

Município: Redenção do Pará

Exercício: 2017

Interessada: Abadia Rodrigues de Freitas Costa

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente



Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONSIDERADO REGISTRADO TACITAMENTE.

1. Aposentadoria voluntária. Portaria 004/2017.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º, da EC 41/2003, CRFB/1988.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 004/2017, em consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO.

DECISÃO:

1 – CONSIDERAR registrada tacitamente, a Portaria nº 04, de 23.01.2017, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que aposentou por idade e tempo de contribuição Abadia Rodrigues de Freitas Costa, CPF nº 282.586.142-15, no Cargo de Professora, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.884,16 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), com fundamento legal no art. 6º, EC 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

2 – DAR ciência ao Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 589/2021/NAP/TCM-PA, do documento E-TCM, e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

3 – SOLICITAR ao atual Gestor do Instituto, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.

ACÓRDÃO Nº 40.202

PROCESSO Nº 201608448-00

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE MARIA ROSA BORGES CORREA CALDAS

INTERESSADO: JOAQUIM BATISTA CALDAS

RESPONSÁVEL: NORMA A. ANDRADE – DIRETORA

MEMBRO MPCM/PA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DA SERVIDORA MARIA ROSA BORGES CORREA CALDAS EM FAVOR DE JOAQUIM BATISTA CALDAS. ATO CONSIDERADO REGISTRADO TACITAMENTE.

1. Aposentadoria voluntária. Portaria 031/2016, de 15/07/2016.
2. Ato regularmente fundamentado no artigo 40, §7º, II, CF/1988.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento, considerar registrada tacitamente a Portaria nº 031/2016, em consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO.

DECISÃO:

1 – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 031, de 15.07.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas, que concedeu pensão ao Sr. Joaquim Batista Caldas, CPF nº 104.367.582-53, em virtude do falecimento da servidora ativa Maria Rosa Borges Correa Caldas, CPF nº



709.272.272-15, com percepção de proventos, no valor de R\$2.534,49 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no Art. 40, §7, II da CF/1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

2 – DAR ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores de Paragominas, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do Princípio da Autotutela Administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer do órgão técnico NAP/TCM/PA, e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

3 – SOLICITAR ao Instituto, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.

ACÓRDÃO Nº 40.207

Processo Nº 2017.00608-00

Natureza: Pensão Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município/IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2017

Interessada: Maria do Socorro da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. PROVENTOS INTEGRAIS À BENEFICIÁRIA. REGISTRADA TACITAMENTE A PORTARIA Nº 1.728/2016/IPAMB. O NAP E MPCM/PA FORAM CONVERGENTES AO REGISTRO DO ATO.

1. Pensão por morte com proventos integrais.
2. Ato fundamentado no art. 40, §7, II, da CF/88.
3. Observância estabelecida em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), decidem

por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e VOTO.

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 1.728, de 19.12.2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu pensão a Maria do Socorro da Silva (viúva), CPF nº 533.001.142-68, em virtude do falecimento do servidor José Valdecy Ferreira do Nascimento, CPF 117.009.632-87, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.710,79 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 40, §7, II da CF/88, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2022. Em continuidade à sessão iniciada em 17.03.2022.

Protocolo: 37801

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.119001.2006.2.0002

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.

INTERESSADO: BERSAJONE MOURA.

EXERCÍCIO: 2006

NÚMERO DO TERMO: 032/2022

NÚMERO DE PARCELAS: 18 (dezoito) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 425,41 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos)

VENCIMENTOS: 14/06/2022 14/07/2022 14/08/2022
14/09/2022 14/10/2022 14/11/2022 14/12/2022
14/01/2023 14/02/2023 14/03/2023 14/04/2023
14/05/2023 14/06/2023 14/07/2023 14/08/2023
14/09/2023 14/10/2023 14/11/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 16/05/2022.

Belém, 16 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA



DO GABINETE DOS CONSELHEIROS**ADMISSIBILIDADE****CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 492, IV, RITCM-PA)**

PROCESSO Nº	1.023400.2014.2.0008 (234002014-00)
MUNICÍPIO	Capitão Poço
ÓRGÃO	Fundo Municipal de Saúde
NATUREZA	Pedido de Revisão
EXERCÍCIO	2014
RESPONSÁVEL	Luciano Amaral da Silva (01.01 a 31.05.2014) e Edvaldo Martins (01.06 a 31.12.2014)

Tratam os autos de *Pedido de Revisão c/c concessão de efeito suspensivo*, formulado pelo Sr. Edvaldo Martins, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço, responsável pelo período de 01.06 a 31.12.2014, fundado no art. 84, III, da LOTCM/PA, onde pugna pela reforma da decisão objeto do Acórdão nº 35.400/2019, de 26.09.2019.

A decisão combatida julgou irregulares as contas do Fundo, discriminadas as seguintes responsabilidades:

- Luciano Amaral da Silva (01.01 a 31.05.2014): receita a comprovar, no valor de R\$ 165.089,66, e processos licitatórios irregulares, com aplicação de multas;
- Edvaldo Martins (01.06 a 31.12.2014): processos licitatórios irregulares, com aplicação de multa.

O recorrente apresenta processos licitatórios e esclarecimentos que considera suficientes para debelar a irregularidade apontada nas suas contas, na forma do art. 84, III, da LOTCM/PA, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a decisão adotada.

Pleiteia, ainda, concessão de *efeito suspensivo*, diante da apresentação de esclarecimentos e dos documentos juntados ao Pedido, que supõe ser *prova inequívoca de verossimilhança do alegado*, porém, não demonstra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condições indispensáveis para a possibilidade de concessão do referido efeito.

O prazo para recebimento de *Pedido de Revisão*, na forma do *caput*, do art. 269, do Regimento Interno, é de

02 (dois) anos contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, que ocorreu em 28.01.2020, portanto, é tempestiva sua interposição em 28.01.2022.

Verificada, desta forma, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no art. 84, III, da LOTCM/PA, ou seja, *na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada*, considerando a apresentação de esclarecimentos e documentos.

Reservo-me para manifestar sobre o pedido de *efeito suspensivo* após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Do exposto, **CONHEÇO** o presente *Pedido de Revisão* e determino o seu envio para análise de mérito da 4ª Controladoria.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37793

DECISÃO MONOCRÁTICA**CONS. LÚCIO VALE****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo: 1.055424.2021.2.0001

Classe: Consulta

Referência: Agência de Saneamento

Município: Paragominas

Consulente: Rosilene Gomes Costa

Procurador: Hesio Moreira Filho (OAB/PA 13.853)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Superintendente Geral da Agência de Saneamento de Paragominas - SANEPAR, Sra. Rosilene Gomes Costa, por intermédio de seu advogado, Sr. Hesio Moreira Filho, protocolada neste TCM/PA em 09/11/2021 sob o número de processo 1.055424.2021.2.0001, a qual consigna em sua consulta o posicionamento deste Tribunal acerca da prescrição de tarifa de água e esgoto, qual seja:

- “a) É legal o reconhecimento da prescrição por via administrativa, sem o requerimento do interessado devedor ou é necessário a formalização do pedido nos débitos que possuem mais de 05 (cinco) anos?
- b) Qual o instrumento adequado para reconhecimento da prescrição que deve ser aplicado?
- c) Qual o meio adequado para realizar as cobranças de débitos não prescritos?



d) O reconhecimento na via administrativa da prescrição configura renúncia de receita ou improbidade administrativa?

e) Para fins de contagem do prazo para a prescrição, a data inicia – se no dia do vencimento da fatura?”

Os autos foram encaminhados à apreciação da Diretoria Jurídica, culminando no **Parecer nº 476/2021/DIJUR/TCM**, que se tornou parte integrante deste relatório, transcrito nos seguintes termos:

“PARECER JURÍDICO N.º476 /2021/DIJUR/TCM-PA EMENTA: CONSULTA. AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS – SANEPAR. EXERCÍCIO DE 2021. VALORES EM ABERTO. INADIMPLÊNCIA DE CLIENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 231, § 1º DO RITCMPA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO OU TÉCNICO. INADMISSIBILIDADE. 1. Inadmissibilidade consultiva, haja vista não ter sido instruída com parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, em prejuízo do § 1º, do art. 231, do RITCMPA. 2. Sem prejuízo da análise do Conselheiro Relator, referente ao § 2º, do art. 231, do RITCMPA.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Agência de Saneamento de Paragominas - SANEPAR, por meio da sua Superintendente Geral, Drª. ROSILENE GOMES COSTA, protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º1.055424.2021.2.0001, em 25/10/2021. I – DO OBJETO DA CONSULTA: Em síntese, a Agência de Saneamento de Paragominas - SANEPAR consigna em sua consulta esclarecimentos referentes a valores em aberto, devido à inadimplência por parte dos seus clientes, nos seguintes termos:

a)É legal o reconhecimento da prescrição por via administrativa, sem o requerimento do interessado devedor ou é necessário a formalização do pedido nos débitos que possuem mais de 05 (cinco) anos?

b)Qual o instrumento adequado para reconhecimento da prescrição que deve ser aplicado?

c)Qual o meio adequado para realizar as cobranças de débitos não prescritos?

d)O reconhecimento na via administrativa da prescrição configura renúncia de receita ou improbidade administrativa?

e)Para fins de contagem do prazo para a prescrição, a data inicia-se no dia do vencimento da fatura?

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, na forma regimental. II – DA ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, in verbis: Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar: XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno; No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 24) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.



Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA. No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in verbis: Art. 232. Estão legitimados a formular consulta: I - o Prefeito; II - o Presidente da Câmara Municipal; III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais; IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais. VI – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno; VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA. Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que a Consulente esteja inserida no rol de legitimados do artigo supracitado. Nos autos em epígrafe verifica-se que a Consulente é Superintendente Geral da Agência de Saneamento de Paragominas - SANEPAR, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso III, do artigo supracitado. Nesta mesma senda, o fundo do direito em debate, revela-se como dentro do espectro de competência fiscalizatória desta Corte de Contas, notadamente a partir dos seus impactos e repercussões

junto a aplicação de recursos públicos municipais. Desta forma, observa-se que a consulta, embora formulada por autoridade legitimada (art. 232 do RI/TCM/PA), bem como vinculada à matéria de competência deste TCM-PA, deixou de observar o requisito constante do § 1º, do art. 231, do RITCM-PA, haja vista não ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da

consulta; elemento tal que poderia incidir no entendimento do Relator, por sua inadmissibilidade. Sob tais considerações preliminares, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta, ao passo que recomendamos, sem prejuízo da publicação da deliberação monocrática de V.Exa., que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do presente parecer, instruído com cópia do material que acostamos aos autos, para a Autarquia Municipal consulente, sem prejuízo da referida análise pelo Relator, citada no § 2º, do art. 231 do RITCM-PA. III – DA ANÁLISE DE MÉRITO. PREJUDICADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 1º, DO ART. 231 DO RITCM-PA: Em consideração da proposição preliminar de inadmissibilidade, entendemos, dado o caráter orientativo e opinativo do presente parecer, ao que nos cumpre, ressaltar que a presente análise meritória resta prejudicada, em face ao previsto pelo já citado § 1º, do art. 231, do RITCM-PA. Dessa forma, de acordo com o Regimento Interno do TCM-PA e suas últimas alterações, o consulente deve, junto com os questionamentos consultivos, instruir os autos com parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, tornando-se elemento indispensável quando da análise de admissibilidade consultiva. Ademais, nota-se, com a análise do § 2º do mesmo dispositivo regimental, que “a critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º”. Contudo, cumpre-nos, a título de orientação, mesmo que em apertada síntese, colacionar alguns julgados que abordam a presente demanda consultiva, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR AUTARQUIA MUNICIPAL DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida relativa à tarifa de água e esgoto, referente ao exercício de 1995. O executivo fiscal foi extinto por prescrição, posto que já teria decorrido o lapso de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional. No entanto, a presente demanda não envolve cobrança de crédito tributário, mas de dívida ativa não tributária,



consoante o julgamento, sob o sistema dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.117.903/RS, no qual restou firmado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que o fornecimento de serviço de água e esgoto, como o realizado pela autarquia municipal exequente, possuiria natureza jurídica de tarifa ou preço público, não se sujeitando, assim, ao regime jurídico tributário. Por tal razão, o prazo prescricional da ação executiva deve ser regido pelo Código Civil. No caso, tratando-se de crédito constituído na vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário, deve ser verificada a regra de direito intertemporal, na forma do artigo 2.028 do novo Código Civil. Dessa forma, sendo certo que a dívida diz respeito ao exercício de 1995, e que, no ano de 2003 (data da vigência do novo Código Civil), ainda não havia transcorrido a metade do período de 20 (vinte) anos, deve-se aplicar ao caso o disposto no artigo 205 do novo Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Proposta a demanda no ano de 2001, foi proferido despacho citatório, interrompendo-se o prazo prescricional, na forma do artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Sendo certo que, após a interrupção do prazo prescricional, o feito prosseguiu, tendo ocorrido a citação válida do executado, bem como manifestação do exequente no ano de 2008, sobrevivendo, posteriormente, a sentença de extinção no ano de 2012, verifica-se não ter operado o prazo prescricional decenal, razão pela qual deve a sentença ser anulada e o processo prosseguir. Decisão monocrática na forma do artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00029773420018190063 RIO DE JANEIRO TRES RIOS 2 VARA, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 13/06/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2017) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR AUTARQUIA MUNICIPAL DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O APELO. Execução fiscal objetivando a cobrança de dívida relativa à tarifa de água e esgoto, referente aos exercícios de 2002 e 2003. A presente demanda não envolve cobrança de crédito tributário, mas, de dívida ativa não tributária, consoante o julgamento, sob o

sistema dos recursos repetitivos, do Recurso Especial 1.117.903/RS, no qual restou firmado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que o fornecimento de serviço de água e esgoto, como o realizado pela autarquia municipal exequente, possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, não se sujeitando ao regime jurídico tributário. Não há que se falar em eventual falta de preenchimento dos requisitos legais da CDA, pois, o serviço prestado pela apelada tem natureza tarifária, não se aplicando os princípios da legalidade, assim, não há, inicialmente, necessidade de constar a norma na respectiva CDA que instituiu a cobrança da tarifa. Também descabe a alegação de não foi previamente notificado para o pagamento antes do ajuizamento da ação de execução fiscal porque restou comprovado que esta foi corretamente realizada. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00002582620078190045, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/03/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL) Sob tais considerações preliminares, ratificamos o entendimento pela inadmissibilidade da presente consulta, ao passo que recomendamos o seu arquivamento, sem prejuízo da análise referida no § 2º, do art. 231 do RITCM-PA, remetendo-se os autos ao Conselheiro Relator. IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS: Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido da inadmissibilidade da presente consulta, haja vista não ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta. Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, esta Diretoria Jurídica opina pelo arquivamento da presente Consulta, nos termos e fundamentos desta manifestação preliminar, submetendo-a ao melhor juízo do Exmo. Conselheiro-Relator, na forma regimental, ao que se consigna, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional, que entenda necessário. Belém, 09 de dezembro de 2021.”

PRELIMINARMENTE, cumpre-me analisar o atendimento das formalidades insculpidas no artigo 1º, inciso XVI da LC



n.º 109/2016 c/c art. 231, incisos I a IV e seguintes do RITCM-PA.

Nesse sentido, acompanho a integralidade da manifestação trazida nos autos pela área técnica, nos termos do Parecer Jurídico nº 476/2021/DIJUR/TCM, pelo que **INADMITO** a presente denúncia e recomendo a ementa, consubstanciada pela manifestação da área técnica referenciada, a qual corroboro na integralidade:

EMENTA: CONSULTA. AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS – SANEPAR. EXERCÍCIO DE 2021. VALORES EM ABERTO. INADIMPLÊNCIA DE CLIENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 231, § 1º DO RITCM-PA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO OU TÉCNICO. INADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissibilidade consultiva, haja vista não ter sido instruída com parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, em prejuízo do § 1º, do art. 231, do RITCM-PA.

2. Sem prejuízo da análise do Conselheiro Relator, referente ao § 2º, do art. 231, do RITCM-PA.

Compreendo, portanto, que a presente consulta não preenche os requisitos necessários para sua **admissibilidade, conforme o art. 231, §1º do RITCM-PA.**

Por todo exposto, **INADMITO** a presente **CONSULTA** formulada pela Sra. Rosilene Gomes Costa, em razão de não ter sido instruída por parecer jurídico ou técnico acerca da matéria objeto da consulta, emitido pela Procuradoria Municipal ou pela assessoria técnica/jurídica do órgão ou, ainda, por entidade consulente.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada, devendo os autos serem remetidos à Secretaria para publicação.

Dê-se ciência aos interessados via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém(PA), 04 de maio de 2022.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA



DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

TORNAR SEM EFEITO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0418 DE 02 DE MAIO DE 2022.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO O vastíssimo elenco de decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 1377854, ARE 1277203, RE 1318580, ARE 1286619 AGR-ED, dentre outros) que assentou o entendimento acerca da impossibilidade de desavervação do tempo de serviço que gerou vantagem patrimonial e pecuniária ao servidor;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do art 54 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria nº 1241/2021 - TCM, de 16/12/2021, publicada no DOE/TCM PA nº 1159, de 17/12/2021 que cessou os efeitos da Portaria nº 0027/2004, de 20/01/2004, que averbou na ficha funcional do servidor **JOSÉ MARIA COSTA BRAGA**, matrícula nº 695084, **TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCM-CPE.101-2.E/15**, renúncia ao gozo das férias referentes aos períodos aquisitivos 1981/1982, 1983/1984, 1984/1985, 1992/1993, 1993/1994, 1994/1995 e 1997/1998, ao gozo da licença especial 1979/1986 e 1986/1991 e das licenças prêmio referentes aos triênios 1991/1994 e 1994/1997, considerados para efeito de aposentadoria, nos termos do Art. 72 §2º, da Lei 5.810/94.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente



www.tcm.pa.gov.br



Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

PORTARIA Nº 0419 DE 02 DE MAIO DE 2022.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO O vastíssimo elenco de decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 1377854, ARE 1277203, RE 1318580, ARE 1286619 AGR-ED, dentre outros) que assentou o entendimento acerca da impossibilidade de desavervação do tempo de serviço que gerou vantagem patrimonial e pecuniária ao servidor;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou ilegalidades; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do art 54 da Lei no 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria nº 0144/2022 - TCM, de 04/02/2022, publicada no DOE/TCM PA nº 1197, de 25/02/2022, que desaverebrou da ficha funcional da servidora **MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 100000033, AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - TCM-CPE.101-3.E/12, o triênio 1995/1998 concedido através da Portaria nº 0299/2003, de 04/04/2003, considerados para efeito de aposentadoria.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37794

CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****CONTRATO Nº 027/2022/TCM/PA.**

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **JOÃO GABRIEL ALVAREZ DE MIRANDA EIRELI**.

OBJETO: A aquisição e instalação de equipamento de áudio e vídeo para compor modernização do auditório Alacid Nunes, localizado no prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2022.

VALOR GLOBAL: Lote I R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 003/2022 (PA202113321).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1) 03101.01.122.1454-8742.

Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 449052.

2) Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559.

Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: 37.023.440/0001-74.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Avenida Serzedelo Correa, Nº 276, Vila Julieta, Casa 98, Batista Campos, Belém Pará, CEP 66033-265.

Protocolo: 37796

CONTRATO Nº 028/2022/TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **FULL BROADCAST & AUDIO LTDA**.

OBJETO: A aquisição e instalação de equipamento de áudio e vídeo para compor modernização do auditório Alacid Nunes, localizado no prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2022.

VALOR GLOBAL pelo Lote II: R\$ 261.850,00 (duzentos e sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 003/2022 (PA202113321).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1) Classificação

Orçamentária: 03101.01.122.1454-8742. Fonte: 0101.

Elemento da Despesa: 449052.

2) Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559.

Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: 18.964.131/0001-54.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: SHI/Norte CA 05 Lote B-1 Bloco B-1 Ed. Unique Business Center Sala 306 Lago Norte BRASÍLIA - DF CEP: 71.503-505.

Protocolo: 37797



CONTRATO Nº 029/2022/TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.**

OBJETO: A aquisição e instalação de equipamento de áudio e vídeo para compor modernização do auditório Alacid Nunes, localizado no prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2022.

VALOR GLOBAL pelo Lote III: R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 003/2022 (PA202113321).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1) Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8742. Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 449052.

2) Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559. Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: 03.874.953/0001-77.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Capitão Rocha, 2393, no Bairro: Centro, na cidade de Guarapuava/PR.

Protocolo: 37798

LEILÃO PÚBLICO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****EXTRATO DO RESULTADO DO LEILÃO PÚBLICO PUBLICO N. 01/2022- TCM/PA**

A Comissão Especial designada pela Portaria 0834/2021, de 03.08.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA do dia 10.08.2021, TORNA PÚBLICO o RESULTADO FINAL do referido Leilão, que teve por objetivo alienar 09 (nove) veículos automotores inservíveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Os veículos alienados e seus arrematantes são os seguintes:

LOTE	MARCA/MODELO	PLACA	CHASSI	NOME E CPF/MF DO ARREMATANTE
01	FIAT/LINEA ABSOLUTE DUAL	JVU-2705	9BD11056591507173	Alan Aguiar Vieira, CPF/MF nº 021.928.262-57.
02	TOYOTA/COROLLA	NSG-4539	9BRBB48E0A5098373	Alan Aguiar Vieira, CPF/MF nº 021.928.262-57.
03	FORD/FOCUS HC FLEX	NSS-8876	8AFUZZFHCBJ344823	José de Ribamar Costa Serra, CPF/MF nº 125.685.033-00.
04	FORD/FOCUS HCFLEX	NSS-8776	8AFUZZFHCBJ344825	Tiago da Silva Nascimento, CPF/MF nº 001.791.372-12.
05	HONDA/CG 125FAN ES	OBZ-4009	9C2JC4120CR517944	José de Ribamar Costa Serra, CPF/MF nº 125.685.033-00.
06	RENAULT/LOGAN EXP 16 HP	OTD-4476	93YLSR76HDJ756138	Augusto César Soares do Nascimento, CPF/MF nº 263.751.842-15.
07	RENAULT LOGAN EXP 16 HP	OTD-4396	93YLSR76HDJ731664	Augusto César Soares do Nascimento, CPF/MF nº 263.751.842-15.
08	CHEVROLET/SP 1.8 MTLTZ	OSW-2147	9BGJC75Z0EB125519	Emerson Antônio Correa Nunes, CPF/MF nº 724.010.102-97.
09	FIAT/DUCATO MINIBUS	OTB-9497	93W244M24E2119238	Datatec Soluções e Eventos Ltda, CNPJ/MF nº 36.976.977/0001-96.

Belém/PA, 17 de maio de 2022.

a) Comissão Especial designada pela Portaria 0834/2021.

Protocolo: 37800

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 008/2022

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA, Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, no uso de suas competências legais e de conformidade com o parecer da

Diretoria Jurídica nº 117/2022, exarado no Processo nº PA202213625, decide pela **INEXIGIBILIDADE** em favor da empresa **CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS**, CNPJ nº 24.027.450/0001-36, com endereço na Avenida do Contorno, AN 3 e 11, bairro do Prado, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30110063, para ministrar o Curso "**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/21)**", pelo valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com



fundamento no art. 25, inciso II e no art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37799

ERRATA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

ERRATA*

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/ 2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Onde se lê:

CNPJ nº 88.633.680/0001-02

Le ia-se:

CNPJ nº 88.633.680/0002-02

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.243 do dia 10/05/2022.

Protocolo: 37795



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE